

168 - 190

Artigo

**O CRIME AMBIENTAL DE MAUS-TRATOS
CONTRA ANIMAIS E A IMANENTE
INVIABILIDADE DO ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)**

ANA MARIA ANDRADE LARA
STEFANO NAVES BOGLIONE

O CRIME AMBIENTAL DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS E A IMANENTE INVIABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

THE ENVIRONMENTAL CRIME OF ANIMAL CRUELTY AND THE INHERENT
INAPPLICABILITY OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT (NPA)

ANA MARIA ANDRADE LARA

Pós-graduada em Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Belo Horizonte/Brasil)
ana.lara@tjmg.jus.br

STEFANO NAVES BOGLIONE

Promotor de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Belo Horizonte/Brasil)
stefanoboglione@mpmg.mp.br

RESUMO: O presente trabalho examina de forma abrangente o crime ambiental de maus-tratos contra animais e a consequente responsabilização na esfera penal, com especial atenção para os casos que envolvem cães e gatos. Analisam-se as funções institucionais do Ministério Público como titular da ação penal e simultaneamente como responsável pela tutela do meio ambiente. Em seguida, sustenta-se a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos casos de maus-tratos contra animais, diante da inerente natureza violenta do delito. Para embasar essa conclusão, adota-se o paradigma constitucional como referencial teórico, articulando-o com aportes doutrinários, posicionamentos institucionais e julgados que conferem respaldo à tese sustentada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental; maus-tratos; Ministério Público; Acordo de Não Persecução Penal.

ABSTRACT: This paper provides an in-depth analysis of the environmental crime of animal cruelty, with particular focus on cases involving dogs and cats, and the resulting criminal liability. It examines the institutional role of the Public Prosecutor's Office both as the authority responsible for initiating criminal proceedings and as the guardian of environmental protection. From this perspective, the paper argues for the inapplicability of the Non-Prosecution Agreement (NPA) in such cases, given the inherently violent nature of the offense. To support this conclusion, the study adopts the constitutional paradigm as its theoretical framework, in conjunction with doctrinal contributions, institutional positions, and judicial precedents that substantiate the arguments advanced.

KEYWORDS: Environmental Law; Animal Cruelty; Public Prosecutor's Office; Non-Prosecution Agreement.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Aspectos relevantes acerca do crime de maus-tratos contra animais. 3. O papel institucional do Ministério Público como titular da ação penal e responsável pela tutela do meio ambiente. 4. Acordo de Não Persecução Penal: do poder-dever à inaplicabilidade ao crime de maus-tratos contra animais. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. Introdução

No ordenamento jurídico brasileiro, a repressão aos maus-tratos contra animais, sobretudo quando dirigidos a cães e gatos, assume contornos de uma tutela penal ambiental voltada não só à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também da vida e da integridade física dos próprios animais, cuja sujeição à crueldade encontra vedação expressa na ordem constitucional.

A Lei nº 9.605/1998, ao tipificar as condutas previstas no art. 32 (maus-tratos contra animais), estabelece sanções penais de detenção, reclusão e multa, o que denota o reconhecimento legislativo da gravidade intrínseca de tais ilícitos. Não obstante, para além das benesses advindas da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, passou a admitir, em determinadas hipóteses, a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como mecanismo de justiça penal negociada, desde que ausente violência ou grave ameaça.

Diante disso, o presente artigo examina a (in)viabilidade jurídica da aplicação do ANPP aos crimes de maus-tratos contra animais, à luz do bem jurídico tutelado, dos limites normativos do instituto e da natureza das condutas típicas, com ênfase no elemento violência, imanente ao tipo penal. Parte-se do entendimento de que tais delitos, ainda que não perpetrados contra pessoa humana, possuem conteúdo material violento, incompatível com os requisitos legais e principiológicos do Acordo de Não Persecução Penal.

2. Aspectos relevantes acerca do crime de maus-tratos contra animais

A partir da perspectiva dworkiana, pressupõe-se que o Direito é íntegro, uno (Dworkin, 1999). Não obstante, mormente para fins didáticos, é cediço que o Direito se ramifica em áreas específicas,

das quais emerge o Direito Ambiental. Entendido como um direito fundamental de terceira dimensão, o Direito Ambiental visa a disciplinar o comportamento humano em relação ao meio ambiente, pautando-se no ideal da manutenção da qualidade do meio ambiente para a própria sobrevivência humana (Antunes, 2025).

A dimensionalidade do direito ao meio ambiente como um ideal de fraternidade é fundamentada no art. 225, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A (Brasil, 1988).

Note-se que a qualidade de vida do ser humano é intrínseca a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que desponta o dever coletivo – e paradoxal – de defesa e proteção do meio ambiente em relação à própria atividade humana. Dentre outros, emerge a necessidade de se proteger a fauna, de forma que o art. 225, VII, da Constituição Federal, embora norma de eficácia limitada, veda práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, entre outras, integra o referido comando constitucional, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas provenientes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – notadamente, para fins do presente trabalho, à fauna. Nesse contexto, tem-se a criminalização de condutas abusivas e de maus-tratos contra animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

Trata-se, pois, de norma penal em branco, cuja complementação pode ser feita por meio da Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, ou por quaisquer outras normas posteriores assim reconhecidas.

Independentemente da norma integrativa, muito se discute acerca de qual bem jurídico o tipo penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais protege ante a visão antropocêntrica arraigada na própria gênese do Direito Ambiental. Todavia, fato é que os animais devem ser protegidos por si mesmos (Santiago, 2016). Sendo o Brasil signatário, tais ideais remetem à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1978, com o objetivo de reconhecer e proteger os animais enquanto seres sujeitos de direitos.¹

Vale ressaltar que o jurista Heron José de Santana Gordilho, anos atrás, já defendia a hermenêutica constitucional que desvincula o Direito brasileiro da perspectiva antropocêntrica em favor de uma ética biocêntrica. Para Gordilho (2017), a Constituição Fe-

1 Cite-se o seu preâmbulo: “Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais” (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978).

deral de 1988 certamente garantiu aos animais o *status* jurídico de sujeitos de direitos fundamentais básicos, tais como a vida, liberdade e integridade psicofísica.

No mesmo sentido argumenta Tagore Trajano de Almeida Silva (2015, p. 67 e 70):

Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal. [...] O constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando espaço para ponderações, pois, como entendido, não se pode sopesar/ponderar a crueldade, sendo necessária uma realização por completo deste mandamento.

Na jurisprudência, o Recurso Especial nº 1.115.916/MG (Brasil, 2009) traduziu tal perspectiva, ainda que embrionariamente, ao fixar o entendimento de que a morte indiscriminada de cães e gatos, como técnica governamental de controle populacional desses animais e especialmente das zoonoses, vai de encontro ao art. 225 da Constituição Federal e à Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

No julgado em comento, o município de Belo Horizonte/MG reivindicava, entre outros pontos, a legalidade de política pública vinculada ao Centro de Controle de Zoonoses, a fim de que os animais recolhidos nas ruas, e não reclamados por eventual tutor em determinado prazo, seriam considerados “coisas abandonadas”, passíveis da destinação que a Administração Pública considerasse conveniente.

Ao julgar o mérito e negar provimento ao recurso especial, em seu voto, o Relator Ministro Humberto Martins destacou:

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável (Brasil, 2009).

No Estado de Minas Gerais, os animais foram alçados à categoria de sujeitos de direitos, após a promulgação da Lei Estadual nº 23.724/2020, que acrescentou parágrafo único ao art. 1º da Lei Estadual nº 22.231/2016. Essa norma, além de prever expressamente – mas não exaustivamente – os atos considerados maus-tratos contra animais, reconhece estes como seres sencientes e sujeitos de direitos despersonificados, assegurando-lhes a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções legais específicas.

Cabe a ressalva de que os animais não são coisas, mas também não são, nem devem ser, considerados pessoas, sobretudo porque uma vida senciente não se trata de uma vida racional, autoconsciente – embora alguns animais, tais como os primatas e golfinhos, possuam certa capacidade cognitiva (Stancioli; Cury; 2020).

Assim, Brunello Stancioli e Carolina Nasser Cury (2020, p. 196) defendem um critério pontual para fundamentar a base ética entre humanos e animais: “[...] animais são seres emergentes inseridos em uma lógica sistêmica, e as funções que emergem dessa lógica é que são passíveis de tutela jurídica”. Logo,

[...] sob essa perspectiva, animalidade e humanidade não são um *tudo ou nada*, mas, antes, um espectro gradual de formas de vida que estão conectadas pelo compartilhamento de um mundo informacional material. E, como informação e como matéria, ativo e mutável. (Stancioli; Cury; 2020, p. 202)

Diante dos apontamentos doutrinários e jurisprudenciais supracitados, pode-se dizer que – finalmente – a legislação civil brasileira caminha nesse sentido. O Projeto de Lei do Senado Federal nº 4, de 2025, pretende atualizar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e um dos principais pontos é a inclusão do artigo 91-A, com a seguinte redação:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Assim, retornando à esfera ambiental penal, parte-se do pressuposto de que o crime de maus-tratos contra animais visa tutelar a vida e a saúde dos animais, notadamente aqueles domesticados, enquanto sujeitos de direitos, ainda que despersonificados, em verdadeira relação de afetividade com o ser humano no meio ambiente.

3. O papel institucional do Ministério Público como titular da ação penal e responsável pela tutela do meio ambiente

O poder constituinte originário, ao disciplinar as Funções Essenciais à Justiça, outorgou ao Ministério Público o *status* de instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88). Para a efetividade disso, a Constituição Federal consagrou três princípios institucionais e fundamentais: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade estabelece que o Ministério Público constitui uma instituição una, ainda que composta por múltiplos membros e estruturada internamente. Tal princípio assegura coerência institucional ao impedir contradições que possam comprometer a atuação ministerial. Dele decorre, ainda, o princípio da indivisibilidade, que visa garantir a continuidade das funções institucionais. Por sua vez, a independência funcional confere a cada membro autonomia para formar sua convicção jurídica de forma imparcial, desde que fundamentada.

Nesse contexto, o art. 129 da Constituição Federal de 1988, de maneira não exaustiva, atribuiu uma série de funções ao Ministério Público: entre elas, a função ministerial de promover, com exclusividade, a ação penal pública, a qual, por óbvio, não pode ser exercida de maneira dissociada das demais funções institucionais, a exemplo da defesa dos direitos difusos e coletivos.

Com efeito, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, seja por meios extrajudiciais, como a promoção de inquérito civil, seja por meios judiciais, a exemplo da promoção de ação civil pública e da própria ação penal pública. Contudo, a atuação ministerial para tutela do meio ambiente não se limita a tais procedimentos.

Sucintamente, pode-se dizer que, na esfera extrajudicial, o Ministério Público atua visando a adequação de condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente e a correta aplicação de políticas públicas ambientais, assim como realiza audiências públicas, expede recomendações e adota medidas para obrigar infratores à reparação e/ou compensação de eventuais danos ao meio ambiente.

Nesse ponto, vale destacar o instrumento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Conforme leciona Emerson Garcia (2017, p. 456),

[...] esse compromisso pressupõe um ajuste entre o Ministério Público e o violador (atual ou iminente) da norma, no qual, além de serem estabelecidas as obrigações a serem cumpridas para a recomposição da legalidade, são fixadas as respectivas penalidades para a sua inobservância.

Por outro lado, judicialmente, o Ministério Público promove medidas no âmbito civil, as quais podem ser preventivas ou repressivas, e na esfera criminal, *a priori* voltadas à repressão das condutas ilícitas. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Contudo, cabe o adendo de que a legitimidade para propor tal ação não é exclusiva do Ministério Público (art. 5º da mesma lei).

Em contrapartida, a ação penal é, por via de regra, exclusiva do Ministério Público. Segundo prevê o art. 26 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a ação penal é pública incondicionada, ou seja, independe da vontade ou interferência de quaisquer pessoas, instituições ou órgãos, desde que estejam presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Cumprе acrescentar que, na esfera criminal, o Ministério Público dispõe de alguns institutos despenalizadores, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Estes, por sua vez, têm o condão de, a depender do potencial ofensivo da infração penal, permitir a aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade. No presente artigo, restringe-se a abordagem ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Logo, o papel funcional do Ministério Público revela-se multifacetado e essencial para a proteção e efetividade do Direito Ambiental, na medida em que, de modo integrado, promove a responsabilização penal, administrativa e civil daqueles que causarem danos ao meio ambiente, conforme prevê o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

4. Acordo de Não Persecução Penal: do poder-dever à inaplicabilidade ao crime de maus-tratos contra animais

Inspirado no *plea bargaining* do Direito norte-americano,² o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), incluído no Código de Processo Penal Brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, consiste em “negócio jurídico pré-processual”, firmado entre o Ministério Público e o investigado pelo fato criminoso devidamente assistido por defesa técnica. Em suma, o investigado confessa a prática do delito e, por conseguinte, aceita cumprir voluntariamente determinadas condições não privativas de liberdade que, uma vez cumpridas, estabelecem o arquivamento do feito. A eficácia do acordo, todavia, exige a homologação pelo juízo competente.

Pois bem. Como é cediço, tal pacto não é cabível em todas as infrações penais, mas tão somente naquelas praticadas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. Outrossim, há hipóteses legais que obstem a aplicação do instituto, como se verá adiante.

Nesse contexto, tem-se que, concluída a fase de investigação, seja em sede de Inquérito Policial ou de Procedimento Investigatório Criminal, não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente, poderá o Ministério Público propor ANPP, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, e mediante condições previstas nos incisos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

São condições, cumulativas ou alternativas, para proposta do acordo:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

2 O *plea bargaining* se desenvolveu primordialmente nos sistemas jurídicos de matriz anglo-saxônica (*common law*) e remonta à possibilidade de flexibilizar as formalidades inerentes à persecução penal, isto é, o devido processo legal, em prol da celeridade e economia processuais, bem como da mitigação dos índices de encarceramento. Em razão dessa racionalidade negocial, que tende a relativizar garantias processuais fundamentais, alguns doutrinadores, como Aury Lopes Jr. (2019), questionam a aplicabilidade do instituto no sistema jurídico brasileiro.

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Por outro lado, por força do § 2º, são hipóteses que obstem a proposta de ANPP: a) o cabimento de transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; b) a reincidência ou presença de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; c) ter sido o investigado beneficiado, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e d) tratar-se de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Quanto à obrigatoriedade, ou não, de se oferecer a proposta de acordo, no julgamento do *Habeas Corpus nº 185.913 (2024)*, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que “competete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do re-

gular exercício dos controles jurisdicional e interno”. No mesmo sentido, já havia entendido o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O acordo de não persecução penal – ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais (Brasil, 2022).

Outrossim, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) emitiu o Enunciado nº 19, no sentido de que a oferta de Acordo de Não Persecução Penal é uma faculdade do Ministério Público, que avaliará se o instrumento é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não por acaso, o § 14 do artigo 28-A dispõe: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código” (Brasil, 1941).

Note-se que, em um primeiro momento, observados os requisitos legais e ausentes eventuais causas de aumento de pena ou agravantes, seria plenamente possível a proposta de Acordo de Não Persecução Penal para todos os crimes previstos pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com fundamento no art. 79 da referida Lei, que determina a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Acerca disso, afirma Fernando A. N. Galvão da Rocha (2021, p. 50):

Todos os crimes ambientais previstos na Lei nº 9605/98, em suas figuras fundamentais, possuem penas mínimas cominadas inferiores à 04 (quatro) anos. Para verificar a satisfação do requisito relativo à pena cominada é necessário considerar as causas de diminuição e de aumento (§ 1º do art. 28-A). Ressalvada a causa de aumento prevista no § 2º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, que pode elevar a cominação mínima de modo a impedir o acordo

de não persecução penal nos casos em que a área explorada atingir 3.000 ha (três mil hectares), em nenhum outro caso haverá impedimento para o acordo de não persecução penal para um crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/98.

Não obstante, o presente trabalho pretende demonstrar que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos delitos tipificados na Lei de Crimes Ambientais admite, de plano, uma relevante exceção: o crime de maus-tratos contra animais, notadamente contra cães e gatos (art. 32, §§ 1º-A e 1º-B). Isso porque, às tipificações do art. 32, *caput* e § 1º, a princípio, seria cabível o instituto da transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei, conforme dispõe o art. 28-A, § 2º, I, do Código de Processo Penal.

Conforme já mencionado, o bem jurídico tutelado no delito de maus-tratos de animais é a vida e a saúde destes, uma vez que são reconhecidos como seres sencientes. Desse modo, condutas que envolvam abuso, crueldade, lesões ou mutilações de animais, necessariamente, revelam carga de violência incompatível com os pressupostos normativos e principiológicos que regem o ANPP.

Os juristas Vicente de Paula Ataíde Junior e Manoel Franklin Fonseca Carneiro (2023) argumentam nesse sentido:

Considerando tudo isso, deve-se perceber que todo crime tipificado no artigo 32, da Lei 9.605/1998, é *doloso* e *violento*. A violência intencional, nesse caso, é dirigida ao animal vítima do crime. Não há *abuso*, *maltratamento*, *ferimento*, *mutilação* ou *experimentação dolorosa indevida* sem violência contra o animal. A violência contra os animais não é limitada ao sofrimento físico diretamente infligido, como no caso do *ferir* ou do *mutilar*, constantes do tipo penal. Os maus-tratos, nas suas diferentes caracterizações, o abuso e a utilização indevida em experimentos científicos dolorosos também são condutas humanas violentas contra animais, descritas no tipo, nas quais o sofrimento animal pode ser tanto físico, como psíquico.

A propósito, no exercício de seu poder-dever, o Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) recusou o oferecimento de ANPP em um caso de maus-tratos contra dois cães, e, após impugnação da decisão por parte do investigado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se posicionou:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.” (HC 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020). 2. No caso, como asseverado pelo Ministério Público Estadual, “o paciente provocou não só violação à integridade física dos animais domésticos (cachorros), que estavam sob seus cuidados, mas causou também a morte de dois deles, circunstância que imprime contornos de maior gravidade a sua responsabilização”. Portanto, a gravidade dos maus tratos, no caso concreto, evidencia, de fato, uma reprovação e necessidade de prevenção tão intensas a ponto das finalidades do ANPP não poderem ser alcançadas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 901.592/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024)

Por outro lado, o entendimento majoritário acerca do oferecimento de ANPP nos casos do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais ainda é no sentido divergente, de que a regra do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal refere-se à ausência de violência ou grave ameaça cometida contra a pessoa, nos mesmos moldes do

previsto no art. 44, I, do Código Penal³. Ressalte-se que essa também é a posição institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2022, p. 13).

Tal perspectiva pode ser reflexo da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, embora similar ao texto da legislação processual penal vigente, prevê expressamente a expressão “pessoa”, *in verbis*:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...] (grifamos)

Se assim o fosse, a inviabilidade do ANPP com o delito de maus-tratos contra animais poderia ser entendida sob a luz da teoria do elo ou *link*, sem que se configure analogia *in malam partem*. Isso porque a teoria do elo evidencia uma possível e estreita relação entre a prática de atos violentos contra a pessoa humana, notadamente no âmbito doméstico e familiar, e a violência contra animais. Tal teoria encontra respaldo em dados empíricos e em estudos criminológicos desenvolvidos no século passado, os quais demonstraram um elo comum entre crueldade contra animais e indivíduos vulneráveis do ponto de vista social, tais como mulheres e crianças⁴.

Apesar disso, fato é que tal divergência de interpretação pode comprometer até mesmo a tríade principiológica do Ministério

3 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [...].

4 Análise mais aprofundada em: Nassaro (2016, p. 40-48).

Público, notadamente os princípios da unidade e da indivisibilidade. A propósito, o Pedido de Providências nº 1.00341/2024-14, que tramitou no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), teve por objetivo exatamente a uniformização do entendimento ministerial, ao pleitear a publicação de uma recomendação do CNMP que reprimisse o oferecimento de ANPP nos casos tipificados pelo art. 32, § 1º-A e, agora, § 1º-B.

Sem adentrar o mérito propriamente dito, o Conselheiro Relator assim decidiu:

[...] Não obstante detenha o CNMP competência para definir balizas e orientar a atuação dos membros do Ministério Público, em prol não só da preservação, como também do fortalecimento dos princípios da segurança jurídica e da eficiência, entendo que a matéria trazida à discussão demanda uma análise mais apurada e ampla. Tal circunstância se deve não só ao fato de estarmos aqui tratando da delimitação de parâmetros para o exercício da função ministerial, o que exige a devida cautela para não se colocar em risco a tão cara e necessária independência funcional. Para além disso, há de se ter presente que o exercício do papel administrativo ou mesmo normativo do CNMP não pode se revestir de alcance tal a promover inovações na ordem jurídica. [...] Contudo, considerando o dissenso que parece permear a atuação ministerial e eventuais implicações alusivas ao tratamento do assunto, como acima exposto, reputo que o tema possa merecer reflexões no âmbito da Comissão de Meio Ambiente – CMA, que tem como propósito elementar a consolidação e o aprimoramento da atuação dos órgãos do Ministério Público brasileiro na tutela do Meio Ambiente bem como o fortalecimento do caráter nacional da instituição, na uniformização de discrepâncias regionais, na equiparação dos direitos e deveres de todas as unidades (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

Em recente consulta à Comissão de Meio Ambiente do CNMP, esta informou que possui atuação voltada ao fomento de políticas institucionais na seara ambiental, não exercendo, portanto, atribuições finalísticas ou deliberativas sobre casos concre-

tos. Nesse sentido, destacou que o Pedido de Providências nº 1.00341/2024-14 foi recebido tão somente como subsídio para as reflexões da Comissão.

Vale destacar que tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 5.309/2023 e nº 3.938/2024, que propõem uma alteração legislativa no Código de Processo Penal para inibir a proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos crimes ambientais, notadamente no crime de maus-tratos contra cães e gatos. Todavia, apensados, os projetos aguardam parecer inicial da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Não obstante a argumentação utilizada pela corrente majoritária e até mesmo a intenção do legislador pátrio em definir normativamente a questão, com efeito, a hermenêutica jurídica do art. 28-A do Código de Processo Penal tem de ser realizada com base no que está expresso na norma. Ao não prever a expressão “contra a pessoa”, o *caput* do art. 28-A admite, assim, que o elemento violência seja associado à inerente violência do crime de maus-tratos contra animais. Trata-se, pois, de uma interpretação estrita da norma processual, uma vez que esta carrega consigo consequências à liberdade individual e ao exercício de direitos (Maximiliano, 2022).

Por fim, quanto às figuras do *caput* e § 1º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, verifica-se que, apesar de violentas, admitem os benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/1990, evidenciando a necessidade de deliberação legislativa que proporcione maior coesão e coerência à política criminal ambiental, especialmente quanto ao tipo penal secundário.

5. Considerações finais

O presente artigo evidenciou a incompatibilidade jurídica e principiológica da celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos crimes de maus-tratos contra animais, especialmente quando praticados contra cães e gatos. Ainda que, sob uma interpretação literal e isolada do art. 28-A do Código de Processo

Penal, se vislumbra a possibilidade de aplicação do instituto a determinados crimes ambientais, constatou-se que a natureza violenta dos delitos tipificados no art. 32, §§ 1º-A e 1º-B, da Lei de Crimes Ambientais afasta a incidência dos pressupostos legais exigidos para a celebração do acordo.

Conclui-se, então, que o art. 28-A do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma estrita e, assim, considerar a teleologia da norma penal ambiental do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, sobretudo quando a conduta de maus-tratos é praticada contra cães e gatos. Nesse sentido, é dispensável a atualização da legislação processual penal para afastar expressamente a possibilidade de ANPP nos crimes de maus-tratos contra cães e gatos.

Por outro lado, faz-se necessária a deliberação legislativa para enrijecer o tipo penal secundário do art. 32, *caput* e § 1º, da Lei de Crimes Ambientais, com vistas a impedir quaisquer benefícios despenalizadores nos casos de maus-tratos contra animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Portanto, tais alinhamentos normativos revelariam não só o compromisso estatal com a tutela ambiental, mas também o reconhecimento da dignidade dos animais como seres sencientes, dotados de valor intrínseco. Logo, a efetiva proteção dos animais demanda uma interpretação estrita da legislação processual penal vigente, mas, ainda assim, carece de avanços legislativos que consolidem uma política criminal coerente com os princípios da dignidade animal, da prevenção da crueldade e da responsabilidade ambiental.

6. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 24. ed. rev., atual. e reform. Barueri, SP: Atlas, 2025.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. Impossibilidade de ANPP no crime de maus-tratos contra cães e gatos. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp>. Acesso em: 20 mai. 2025.

O crime ambiental de maus-tratos contra animais e a iminente inviabilidade do acordo de não persecução penal (anpp)

Ana Maria Andrade Lara | Stefano Naves Boglione

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.309, de 2023*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP nos crimes de maus-tratos a cães e gatos. Apenso: Projeto de Lei nº 3.938, de 2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2400938>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 901.592/SE*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 2 set. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 6 set. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*, Edição 185: Do Pacote Anticrime II. Brasília, 11 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27185%27.tit>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *Recurso Especial nº 1.115.916/MG*. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 1 set. 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 18 set. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 185.913/DF*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 18 set. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517859/false>. Acesso em: 13 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. *Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018*. Diário Oficial da União. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/imprensanacional/pt-br>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO. Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 – Lei Anticrime. Disponível em: https://www.mpgg.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_antictime_GNCCRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pedido de Providências nº 1.00341/2024-14. Relator: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos. Data do julgamento: 9 abr. 2024. Disponível em: <https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?cid=154321#>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas*. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

LOPES JR., Aury. Adoção do *plea bargaining* no projeto “anticrime”: remédio ou veneno? *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MINAS GERAIS. *Lei Estadual nº 22.231, de 20 de julho de 2016*. Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências – texto atualizado. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/22231/2016/?cons=1>. Acesso em: 22 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Acordo de Não Persecução Penal*: guia prático. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2022.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas. *Revista MPMG Jurídico*, Belo Horizonte, 2016, p. 40-48. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/C3/83/2D/3D/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMG_Aspectos_Controversos_fauna.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.html>. Acesso em: 17 jul. 2025.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Acordo de não persecução penal em crimes ambientais. In: ROCHA, Fernando A. N. Galvão (org.). *Estudos de Direito Penal Ambiental*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021, p. 38-66.

SANTIAGO, Alex Fernandes. O bem jurídico protegido nos crimes contra a fauna. *Revista MPMG Jurídico*, Belo Horizonte, 2016, p. 26-32. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/C3/83/2D/3D/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMG_Aspectos_Controversos_fauna.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Princípios de proteção animal na Constituição de 1988*. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis-SC, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 13 out. 2025.

STANCIOLI, Brunello; CURY, Carolina Maria Nasser. *Para além das espécies: o status jurídico dos animais*. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Del Rey, 2020.

Artigo recebido em: 19/09/25.

Artigo aprovado em: 14/10/25.

DOI: 10.59303/dejure.v24i43.559